

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VIANA

Pregão eletrônico número 044/2020

(Processo administrativo número 1006/2020)

ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA., sociedade empresária limitada com sede e foro na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço social na Avenida Governador Agamenon Magalhães, número 2.375, 1º andar, no bairro de Santo Amaro (CEP.: 50.100-010), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob número 00.405.867/0001-27, neste ato representada por sua sócia e administradora, **JOANA FIUZA DE ARAÚJO SANTANA**, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada nesta cidade do Recife, capital deste Estado de Pernambuco, onde tem endereço à Rua Aviado Severiano Lins, número 140, apartamento 1901, no bairro de Boa Viagem (CEP.: 51.020-060), portadora da Cédula de Identidade número 7751577 (SDS/PE), inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob número 088.619.264-10, vem, perante Vossa Senhoria, com base no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o *Decisum* que, no bojo do procedimento licitatório acima referenciado, entendeu por bem declarar vencedora a sociedade empresária **RADIO MOBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME**, o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I - PRELIMINARMENTE. DA TEMPESTIVIDADE

1. O prazo para a interposição de recurso é de 03 (três) dias, a teor do que dispõe o artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002.

2. Sendo de 03 (três) dias o prazo para interpor recurso e considerando que sessão de julgamento ocorreu no dia 29 de maio de 2020 (sexta-feira), tem-se que:

- (a) o termo inicial do referido prazo coincidiu com o dia 1º de junho de 2020 (segunda-feira), eis que – nos termos do artigo 110 da Lei 8.666/1993 – “excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento”, bem como em razão dos prazos só se iniciarem se se vencerem “em dia de expediente no órgão ou na entidade”¹; e
- (b) o termo final do prazo em questão coincide com o dia 03 de junho de 2020 (quarta-feira).

3. Para espancar qualquer dúvida em relação à Inteligência do artigo 110 da Lei 8.666/1993, traz-se à colação a doutrina de Renato Geraldo Mendes:

Contratação pública – Regime jurídico – Prazos – Contagem – Regras a serem observadas – Renato Geraldo Mendes

Na contagem dos prazos previstos na Lei nº 8.666/93, existem, pelo menos, quatro regras básicas que devem ser observadas. Três delas têm fundamento direto no art. 110 e seu parágrafo único, e a última delas (a quarta) pode ser extraída do princípio da publicidade, ainda que a Lei a ela se reporte. Primeira regra: na contagem dos prazos, deve-se excluir o dia em que o prazo se inicia e incluir o dia em que ele se encerra. Segunda regra: os prazos devem ser contados em dias corridos (consecutivos), exceto quando for explicitamente disposto o contrário. Terceira regra: os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade. Quarta regra: o prazo mínimo de publicidade dos avisos de licitação pode ser ampliado; proibido é reduzi-lo. (MENDES, 2014.)

¹ Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

10. A decisão da autoridade administrativa responsável pela condução dos trabalhos ignorou, todavia, que o equipamento e o atestado de capacidade técnica contemplado na proposta da licitante declarada vencedora são incompatíveis com as especificações contidas no instrumento convocatório.

11. Daí a razão pela qual se interpõe o presente recurso administrativo.

III - DO MÉRITO RECURSAL

12. Conforme brevemente exposto, a decisão ora combatida não resiste, todavia, a uma análise perfunctória.

13. Primeiramente, porque o equipamento apresentado (Rádio EVX261) é incompatível com o item 2.6.2 do instrumento convocatório:

2.6 - Transceptor Portátil Digital HT com Acessórios
[...]

2.6.2 - Rádio portátil, cinco watt's, deverá ser resistente água, à queda e à poeira.

14. Ora, conforme se infere do e-mail da Motorola em anexo, o Rádio EVX261, na faixa de UHF, tem potência máxima de 4 *watts*, deixando de atender o item acima transcrito, o qual exige que os rádios portáteis possuam 5 *watts* (**doc. 01**).

15. Por extrema cautela, registre-se que o fato do catálogo do fabricante mencionar que a potência do sobredito modelo de rádio pode variar entre 1 a 5 *watts* não infirma o alegado acima, porquanto o documento em questão é genérico, aplicando-se para rádios EVX261 que operam na faixa UHF como para aqueles que operam na faixa VHF.

16. Sem embargo da generalidade do manual em questão, o fato é que a potência de 5 *watts* só é alcançada pelo rádio EVX261 que opera na faixa de VHF, conforme se infere do e-mail da própria fabricante, o que não representa a realidade do equipamento contemplado na proposta da licitante declarada vencedora (**vide doc. 01**).

17. Mas não é só!

18. O atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante declarada vencedora também não atende ao disposto no instrumento convocatório, eis que:

- (a) não contém, tampouco especifica, a quantidade de rádios locados (podendo variar entre 1 e 1000); e
- (b) apesar de fazer referência ao contrato administrativo, não houve a juntada do mencionado instrumento, de modo a viabilizar a constatação efetiva da quantidade dos rádios locados.

19. É flagrante, pois, o descumprimento do item do instrumento convocatório:

13 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.1 - Apresentação de atestado(s) de aptidão da empresa licitante que comprove(m) a realização do objeto desta licitação em características. O(s) atestado(s) deverá(o) ser fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial;

13.2 - Será admitido o somatório de Atestados para atender o subitem acima citado.

20. A decisão da autoridade administrativa responsável pela condução dos trabalhos ignorou, todavia, as mencionadas questões, sendo, conseqüentemente, ilegal e arbitrária, materializando grave e literal violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da ampla competição e da supremacia do interesse público.

21. Houve, pois, flagrante desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório no caso concreto, na contramão do que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impressionalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

22. Em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

23. Sobre o tema, traz-se à colação os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 1932/2009 Plenário).

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório (Acórdão 1705/2003 Plenário).

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 392/2002 Plenário).

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (Decisão 168/1995 Plenário).

24. Ora, as considerações acima expostas ultrapassam o interesse exclusivo da ora recorrente na licitação em questão para chegar aos patamares do interesse público, o qual foi severamente vilipendiado no caso concreto.

25. Impende, pois, seja dado provimento ao presente recurso. É o que se requer.

IV - DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

26. Em face do exposto, impende seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso administrativo, para:

- (a) tendo sido apresentado até 03 de junho de 2020 (quarta-feira), considerar tempestivo o presente recurso administrativo, eis que – nos termos do artigo 110 da Lei 8.666/1993 – “excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do

vencimento”, bem como em razão dos prazos só se iniciarem se se vencerem “em dia de expediente no órgão ou na entidade”²;

- (b) suspender o processo licitatório inaugurado pelo edital do pregão eletrônico número 044/2020 desse município de Viana;
- (c) desclassificar a sociedade empresária **RADIO MOBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME**, no procedimento licitatório em destaque, em razão dos motivos de fato e de direito trazidos a lume, notadamente em razão do equipamento e do atestado por ela apresentados se encontrarem em desconformidade com as exigências contidas no instrumento convocatório;
- (d) como consequência lógica da providência constante dos itens anteriores, assegurar à sociedade empresária classificada na posição seguinte no certame a oportunidade de adjudicar o objeto licitado; e
- (e) em caso de negativa de provimento do presente recurso – o que se admite como mera hipótese –, pronunciar-se expressamente sobre os temas suscitados, de modo a possibilitar ao Poder Judiciário o controle do processo administrativo no bojo da ação judicial que será intentada pela ora recorrente.

PEDE DEFERIMENTO

Recife para Viana, 02 de junho de 2020

JOANA FIUZA DE ARAÚJO SANTANA

p/ ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

² Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Prefeitura Municipal de Viana

CLs n

9

Processo n

5862

12028

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6243-A42F-39AE-CC27> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6243-A42F-39AE-CC27



Hash do Documento

31DBC7FE2B77948534526AA6A30E3A04EFF0435A5ED9A978B0864B47DC47979B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/06/2020 é(são) :

Joana Fiuza De Araujo Santana (Signatário) - 088.619.264-10 em
02/06/2020 12:17 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



Assunto: Fwd: Radio EVX261

Prefeitura Municipal de Viana
"Ls n 18 Professor" 5862/2020

? - antonio <antonio@grupoecs.com.br>
- para Joana Araújo

Domine este texto para mensagens anexas. O Gmail não pode verificar a autenticidade das mensagens anexas.

Begin forwarded message:

From: Roberto Camargo <roberto.camargo@grupopv.com.br>
Subject: Re: Radio EVX261
Date: June 1, 2020 at 15:43:04 GMT-3
To: antonio <antonio@grupoecs.com.br>

Antonio, boa tarde!

Segue respostas abaixo:

Qual a potencia de transmissao do radio EVX261 na faixa de frequências UHF ?

04 Watts de potência de saída em RF. No catálogo consta 5W com redução para 01W, porém a certificação limita em 4

Este radio pode ser desabilitado , desligado e reabilitado remotamente ?

Sim, desde que esteja operando no modo DIGITAL.

A criptografia deste radio e por inversão de voz ?

No modo analógico sim, no digital é o padrão DMR

Este radio e resistente a agua, queda e a poeira ? Qual o IP dele ?

IP54, a mesma do DEP450

Att,

Em seg., 1 de jun. de 2020 às 09:29, antonio <antonio@grupoecs.com.br> escreveu:
Enzo/Roberto

Com relação ao radio Motorola EVX261, favor me enviar os seguintes esclarecimento :

Qual a potencia de transmissao do radio EVX261 na faixa de frequências UHF ?

Este radio pode ser desabilitado , desligado e reabilitado remotamente ?

A criptografia deste radio e por inversão de voz ?

Este radio e resistente a agua, queda e a poeira ? Qual o IP dele ?

Atenciosamente

Antonio

ROBERTO CAMARGO
GERENTE DE VENDAS

roberto.camargo@grupopv.com.br
Corporativo São Paulo
Celular: +55 (11) 94250 5245 (Whatsapp)
Telefone: +55 (11) 2495 6301
www.grupopv.com.br

